

N/referência: DSNEC

Circular n.º 9

Data: 26-04-2016

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação dos Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **Intercâmbio de informação entre instituições para efeitos de concessão e cálculo das prestações familiares, nos termos dos Regulamentos (CE) N.ºs 883/2004 e 987/2009 - Decisão da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social n.º F2, de 23 de Junho de 2015**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Foi publicada no JOUE C 52, de 11/02/2016, a Decisão n.º F2, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 23.6.2015, sobre intercâmbios de dados entre as instituições para efeitos de concessão de prestações familiares.

Tendo em conta que o intercâmbio de informações entre instituições deve respeitar o disposto nos artigos 68.º, n.º 3, e 76.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.ºs 883/2004, e dos artigos 2.º e 60.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, e tendo em vista facilitar a aplicação uniforme destas normas, a Comissão Administrativa decidiu estabelecer prazos e regras mais claras para efeitos de concessão e cálculo das prestações familiares, incluindo o complemento diferencial do abono de família, ainda que a título provisório.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Adaptando a Decisão n.º F2 à situação portuguesa, deve a instituição portuguesa competente¹ transmitir, **o mais rapidamente possível**, às instituições em causa de outros Estados-Membros, as informações necessárias para o exercício do direito às prestações familiares e respetivo cálculo, aplicando-se o mesmo procedimento para os casos em que a instituição competente tiver conhecimento de alguma informação que possa ser relevante para uma tomada de decisão sobre o direito à concessão ou sobre o respetivo montante das prestações familiares, nos termos do n.º 1 da referida Decisão.

(1) Instituições portuguesas competentes:

**Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, IP),
Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.,
Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM**

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

De acordo com o n.º 2 da Decisão n.º F2, a instituição portuguesa competente deve responder sem demora a qualquer pedido de informação enviado por outra instituição de outro Estado-Membro, **o mais tardar até:**

- **Dois meses a partir da data da receção do pedido**, sempre que seja solicitada uma tomada de posição relativamente a uma decisão provisória sobre as regras de prioridade, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, ou
- **Três meses a partir da data de receção do pedido de informação**, nos restantes casos.

É importante referir ainda que, se a **instituição portuguesa competente** não puder responder ao pedido de informação da instituição estrangeira nos prazos acima mencionados, deve a mesma informar a instituição estrangeira requerente dos *motivos impeditivos*, indicando a data em que irá prestar a informação solicitada e manter a instituição requerente estrangeira informada de qualquer alteração do prazo inicialmente previsto para a resposta, nos termos do n.º 3 da referida Decisão.

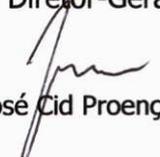
É de destacar também que as instituições portuguesas competentes não devem apresentar pedidos genéricos e periódicos de controlo do montante das prestações ou de verificação do direito a prestações **mais do que uma vez por ano** nem podem ser obrigadas a responder a esses pedidos **mais do que uma vez por ano**, sem que existam motivos concretos para que tal aconteça, nos termos do n.º 4 da mesma Decisão.

Por outro lado, **o complemento diferencial do abono de família** deve também ser calculado e pago **sem demora**, logo que a pessoa interessada tenha adquirido o direito ao abono de família e a instituição portuguesa competente tiver todas as informações necessárias para o cálculo do complemento diferencial do respetivo abono de família, de acordo com o n.º 5 da referida Decisão.

A Decisão n.º F2 encontra-se anexa à presente Circular.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral



(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL

DECISÃO n.º F2

de 23 de junho de 2015

sobre intercâmbios de dados entre as instituições para efeitos de concessão de prestações familiares

(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça)

(2016/C 52/07)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 72.º, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 2, e o Título III, Capítulo VI,

Considerando o seguinte:

- (1) Na 340.ª reunião da Comissão Administrativa de 22 e 23 de outubro de 2014, as delegações expressaram a sua preocupação em relação aos problemas que tiveram de enfrentar no que se refere à velocidade, uniformidade e estrutura do intercâmbio de informações pelas instituições competentes para efeitos de concessão e cálculo das prestações familiares.
- (2) A complexidade e a duração do procedimento para a concessão de prestações familiares foram igualmente discutidas no Grupo de Trabalho da Comissão Administrativa sobre prestações familiares, de 18 de abril de 2012, e no Fórum de Reflexão sobre questões de competência e de exportação de prestações familiares, de 10 de março de 2015.
- (3) O intercâmbio de informações entre instituições deveria respeitar o disposto nos artigos 68.º, n.º 3, e 76.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e nos artigos 2.º e 60.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009.
- (4) Em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, se a instituição, à qual é apresentado o pedido de prestações familiares, concluir que a sua legislação é aplicável, embora não prioritariamente, deve tomar sem demora uma decisão provisória sobre as regras de prioridade aplicáveis e transmitir o pedido, nos termos do artigo 68.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, à instituição do Estado-Membro que considere dispor de competência primária.
- (5) Salvo nos casos em que a instituição destinatária que recebe um pedido apresentado nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, tenha comunicado que contesta a decisão provisória no prazo especificado de dois meses, essa decisão provisória tornar-se-á definitiva a partir da data em que a instituição destinatária a aprovar ou se a instituição destinatária não tomar uma posição sobre a decisão provisória no prazo de dois meses a contar da receção do pedido pela instituição destinatária (consoante o que ocorrer primeiro).
- (6) De acordo com o artigo 68.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o complemento diferencial deve ser calculado e pago sem demora, logo que a pessoa interessada tenha adquirido o direito à prestação e o Estado-Membro disponha das informações necessárias ao cálculo do complemento diferencial.
- (7) Se a instituição à qual foi apresentado um pedido de prestações familiares tiver tomado uma decisão provisória sobre as regras de prioridade aplicáveis, mas ainda não dispuser de todos os dados necessários para o cálculo definitivo do montante do complemento diferencial, a instituição deve, a pedido da pessoa em causa, calcular e atribuir o complemento diferencial, a título provisório, se o cálculo for possível, com base nas informações disponíveis, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e com os artigos 7.º e 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009. Em caso de diferendo entre as instituições em causa quanto à legislação prioritariamente aplicável, aplicam-se os artigos 6.º, n.ºs 2 a 5, e o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

⁽¹⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.

- (8) A utilização dos formulários para o intercâmbio de dados para efeitos de concessão e cálculo de prestações familiares, ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 deve estar em conformidade com a Decisão n.º E1 ⁽¹⁾.
- (9) Assim, a fim de facilitar a aplicação uniforme dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009, a Comissão Administrativa reconhece que deveriam ser estabelecidos prazos mais claros para o intercâmbio de dados para efeitos de concessão e cálculo das prestações familiares nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 e que, além disso, deveriam ser previstas regras mais claras para o pagamento do complemento diferencial (incluindo a título provisório),

Deliberando nas condições estabelecidas no artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

DECIDE:

1. As instituições devem, sem demora, fornecer às instituições em causa de outros Estados-Membros todas as informações necessárias para estabelecer a existência de um direito a prestações familiares e para o seu cálculo. Do mesmo modo, quando uma instituição tiver conhecimento de informações que possam ser pertinentes para a tomada de uma decisão sobre o direito à concessão de prestações familiares ou sobre o seu montante, deve transmitir essas informações às outras instituições em causa o mais rapidamente possível.
2. As instituições devem responder prontamente a qualquer pedido de informação apresentado por outro Estado-Membro e, em qualquer caso, o mais tardar nos seguintes prazos:
 - a. dois meses a contar da data da receção do pedido, sempre que seja solicitada uma tomada de posição relativamente a uma decisão provisória sobre as regras de prioridade referidas no artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, ou
 - b. três meses a contar da data de receção do pedido de informações, em todos os outros casos.
3. Em casos excecionais, se, por motivos justificados, não puder responder dentro dos prazos estabelecidos no n.º 2, alínea b), a instituição que receba o pedido de informações deve informar desse atraso a instituição requerente, explicando os motivos; sempre que possível, a instituição deve indicar a data em que vai prestar a informação solicitada e manter a instituição requerente a par de quaisquer alterações deste prazo indicativo.
4. Se esta situação abranger, pelo menos, dois Estados-Membros, as instituições competentes devem, mediante pedido, trocar informações sobre a situação familiar dos beneficiários, bem como sobre o montante e as taxas das prestações pagas. Esses pedidos estão sujeitos aos prazos estabelecidos no n.º 2, alínea b). Sem prejuízo da obrigação prevista no n.º 1, no caso de pedidos genéricos e periódicos de controlo do montante da prestação ou de verificação do direito à prestação sem que existam motivos concretos para tal, as instituições competentes não devem apresentar esse pedido mais do que uma vez por ano, nem a instituição competente destinatária pode ser obrigada a responder a esse pedido mais do que uma vez por ano.
5. O complemento diferencial deve ser calculado e pago sem demora, logo que a pessoa interessada tenha adquirido o direito à prestação e o Estado-Membro disponha das informações necessárias para o cálculo do complemento diferencial. O complemento ou complemento provisório é pago nos prazos previstos na legislação nacional do Estado-Membro competente para o pagamento de prestações familiares.
6. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

A Presidente da Comissão Administrativa

Liene RAMANE

⁽¹⁾ Decisão n.º E1, de 12 de junho de 2009, relativa às modalidades práticas durante o período de transição para o intercâmbio de dados por via eletrónica a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p.9).